



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720466/2012-17
Recurso nº 000.381 Voluntário
Resolução nº **2302-000.381 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente QUIP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em converter o julgamento deste Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado no Código de Fundamento Legal 68 em diligência, para aguardar o julgamento do Auto de Infração de Obrigação Principal, conexo a ele.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Luciana Matos Pereira Barbosa, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2008

Data da lavratura do AIOA: 10/04/2012.

Data da Ciência do AIOP: 30/04/2012.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que julgou procedente o lançamento tributário aviado no Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA CFL 78 nº 51.011.296-0, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude da entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social contendo omissão de informações referente aos pagamentos de valores de ganhos habituais sob a forma de utilidades, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 05/08.

CFL - 78

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.

Informa o auditor fiscal que os fatos geradores e as respectivas bases de cálculo não declaradas correspondem aos valores pagos a título de ganhos habituais sob a forma de utilidades, registrados nas contas contábeis: 4160106 - OUTROS BENEFÍCIOS ADM, 4160303 - DESPESAS DE CONDOMINIO/IPTU e, 4160304 - Manutenção/ Reparos Residenciais.

A obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante os Autos de Infração DEBCAD nº 37.351.443-3, concernente ao lançamento de contribuições previdenciárias, e o DEBCAD nº 37.351.444-1, relativo a contribuições destinadas a outras entidades e fundos, os quais integram o Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72.

A multa houve-se por aplicada em conformidade com a cominação prevista no Inciso I e §3º, II, do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, correspondendo ao montante de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omissas, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 em cada competência.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 95/121.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 10-43.567 - 7ª Turma da DRJ/POA, a fls. 223/231, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 03/05/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 236.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 237/272 respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Prejudicialidade em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72;
- Nulidade pela impossibilidade do lançamento por arbitramento;
- Nulidade pela não identificação dos funcionários que teriam recebido os valores classificados como salário *in natura*;
- Que as despesas incorridas pela Recorrente com locação e manutenção de imóveis no Município de Rio Grande não devem integrar o salário de contribuição, porque são imprescindíveis para o trabalho;

Ao fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 03/05/2013, Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 04/06/2013, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO

O Recorrente alega prejudicialidade em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72.

Com efeito, a obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante os Autos de Infração DEBCAD nº 37.351.443-3, concernente ao lançamento de contribuições previdenciárias, e o DEBCAD nº 37.351.444-1, relativo a contribuições destinadas a outras entidades e fundos, os quais integram o Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72.

Assim, o mérito do lançamento referente às contribuições patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis, nas competências de 07/2007 a 12/2008, já se houve por apreciado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72, não cabendo mais discussão nos autos do presente processo fiscal, o qual trata, tão somente, da legalidade do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 51.011.296-0, lavrado em desfavor do Recorrente em razão do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

“Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo sucessivamente.” (Humberto Theodoro Júnior)

Nessa vertente, as questões relativas a possíveis nulidades decorrentes da alegada *“não identificação dos funcionários que teriam recebido os valores classificados como salário in natura”* deveriam ter sido suscitadas nos autos daquele Processo Administrativo Fiscal, o qual trata, justamente, da caracterização, como Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária, dos pagamentos efetuados a segurados obrigatórios do RGPS de valores pagos aos segurados empregados a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis.

Da mesma forma, e pelas mesmas razões, as questões relativas à suposta *“impossibilidade do lançamento por arbitramento”* das contribuições patronais incidentes sobre as verbas ora em debate também tinham que ser suscitada na defesa administrativa em face dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.351.443-3 e 37.351.444-1, pois são estes, justamente, que formalizam o lançamento tributário das contribuições patronais incidentes sobre as importâncias pagas a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis.

A hipótese vertida no presente Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 51.011.296-0, AIOA CFL 78, versa, tão somente, sobre a procedência ou não do lançamento decorrente de infração à obrigação acessória inscrita no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Nessa perspectiva, se as verbas pagas a segurados obrigatórios do RGPS a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis possuírem natureza remuneratória, tais rubricas são qualificadas como Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária e, nessa qualidade, teriam que ser necessariamente declaradas em GFIP. Caso contrário, opera-se o inverso.

A Instância administrativa onde se debate a caracterização ou não, como Fatos Geradores de Contribuição Previdenciária, das rubricas pagas a título de aluguéis, despesas de condomínio, IPTU, manutenção e reparos em imóveis, é justamente o Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72.

Daí a relação de prejudicialidade suscitada pelo Recorrente: o mérito do julgamento proferido naquele Processo Administrativo Fiscal irradia efeitos no julgamento do presente Auto de Infração.

Nessa vertente, o Acórdão nº 10-43.566, de 23/04/2013, proferido pela 7ª Turma da DRJ/POA, a fls. 289/300 do PAF nº 11040.720465/2012-72, rejeitou as nulidades arguidas pela Impugnante, julgou improcedente a impugnação oferecida em face dos lançamentos aviados mediante os AIOP nº 37.351.443-3 e 37.351.444-1, e manteve os Créditos Tributários neles lançados em suas integralidades.

Na sequência, Acórdão nº 2302-003.210, de 16/07/2014, proferido por esta mesma 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF, a fls. 537/542 do PAF nº 11040.720465/2012-72, pautou-se pela anulação do lançamento formalizado por intermédio dos AIOP nº 37.351.443-3 e 37.351.444-1, em razão de existência de vício formal por descumprimento do art. 10 do Dec. Nº 70.235/72, consistente na falta de fundamentação legal que autorizava o arbitramento das contribuições devidas.

Nessa esteira, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fls. 544/555 do PAF nº 11040.720465/2012-72, requerendo a reforma do Acórdão nº 2302-003.210, da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF e o restabelecimento do lançamento em sua integralidade.

Tal Recurso Especial encontra-se, ainda, pendente de julgamento pela CSRF.

Avulta das circunstâncias do presente caso que o *veredictum* a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento PAF nº 11040.720465/2012-72.

Por tais razões, como medida de reconhecida prudência, pautamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se aguarde o Trânsito em Julgado do Processo Administrativo Fiscal nº 11040.720465/2012-72 suso citado, devendo a diligência ser concluída com a juntada aos presentes autos de cópia da decisão definitiva proferida no PAF acima mencionado.

Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do resultado da Diligência Fiscal ao Sujeito Passivo, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento da demanda objeto do PAF nº 11040.720465/2012-72, devendo ser acostada aos presentes autos cópia da decisão definitiva em apreço.

Processo nº 11040.720466/2012-17
Resolução nº **2302-000.381**

S2-C3T2
Fl. 478

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 18/03/2015 14:44:00.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 18/03/2015.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 19/03/2015 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 18/03/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1120.11517.FV98

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

86F460D2487EBB6D5561A966AD50CC700BBDFE94